



Número: **0726210-14.2019.8.07.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **03/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| [REDACTED] (REQUERENTE) | |
| | LUDMILA LOPES (ADVOGADO) |
| RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA (REQUERIDO) | |
| | BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 44890412 | 19/09/2019 11:09 | Decisão | Decisão |



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

19VARCVBSB
19ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0726210-14.2019.8.07.0001

Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a interposição de agravo e o exercício do contraditório pela ré, inclusive com apresentação de documentos, é possível reanalisar o pedido de tutela provisória.

Conforme registrado na decisão id 43949587, a imagem do autor deveria ser preservada.

Todavia, a ré esclareceu que as imagens que serão utilizadas na matéria jornalística foram divulgadas pelo próprio [REDACTED] nas redes sociais e estão anexadas ao inquérito policial (id 44372540).

Portanto, como o autor tornou a sua imagem pública, não faz sentido restringir a publicação por meio da imprensa.

Além disso, observo que já existe ação penal em curso (id 44373121), de forma que há pelo menos indícios da prática dos crimes atribuídos ao autor. E, considerando que já foram feitas várias vítimas - segundo a denúncia apresentada pelo MP -, há relevante interesse social na divulgação dos fatos e da imagem do autor - por ele mesmo publicada - para, na medida do possível, evitar que outras pessoas se tornem vítimas das fraudes supostamente praticadas por ele.

Diante desse quadro, **revogo a parte da decisão id 43949587 que proibia a divulgação da imagem do autor em matéria jornalística.**

Apesar da denominação "AÇÃO CAUTELAR", os elementos da petição inicial mostram que o autor já deduziu as suas pretensões definitivas, sendo desnecessário o aditamento da petição inicial. Por isso, e também porque a manifestação da ré serviu apenas para pleitear a revogação da tutela provisória, concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentar contestação, já que a conciliação é muito improvável.

BRASÍLIA, DF, 19 de setembro de 2019.

RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS

Juiz de Direito

